



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
COORDENADORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS EM SEGURANÇA PÚBLICA**

TAMIRES DO NASCIMENTO SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DO ACESSO À CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO
CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – CRC NA GESTÃO DE RISCOS DA EMISSÃO
DA CARTEIRA DE IDENTIDADE**

GOIÂNIA-GO

2024



TAMIRES DO NASCIMENTO SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DO ACESSO À CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO
CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – CRC NA GESTÃO DE RISCOS DA EMISSÃO
DA CARTEIRA DE IDENTIDADE**

Artigo Científico apresentado como exigência parcial para obtenção do título de Especialista pelo Curso Especialização em Altos Estudos em Segurança Pública (CAESP) pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás e a Universidade do Estado de Goiás, sob a orientação do Prof. Esp. Jorgemar da Silva Jeronimo.

GOIÂNIA-GO

2024

A IMPORTÂNCIA DO ACESSO À CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – CRC NA GESTÃO DE RISCOS DA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE

LA IMPORTANCIA DEL ACCESO AL CENTRO DE INFORMACIÓN DEL REGISTRO CIVIL DE PERSONAS NATURALES – CRC EN LA GESTIÓN DE RIESGOS ASOCIADOS A LA EMISIÓN DE LA CÉDULA DE IDENTIDAD

Tamires do Nascimento Santos*

Jorgemar da Silva Jeronimo**

Resumo: A carteira de identidade é documento essencial ao exercício da cidadania e a Superintendência de Identificação Humana da Polícia Civil do Estado de Goiás, como responsável pela emissão desse documento deve implementar a gestão de riscos para reduzir a possibilidade de emissão de documentos ideologicamente falsos. Nesse sentido, o acesso à Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC pode auxiliar na verificação e confirmação de registros civis e a celebração de termo de cooperação entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás – SSP/GO e o Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON-RCPN (gestor da CRC) se mostra necessária. Utilizou-se o método dedutivo nessa pesquisa quali-quantitativa, aplicada, exploratória e bibliográfica. Como conclusão, destaca-se que a celebração de termo de cooperação entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás – SSP/GO e o Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON-RCPN para utilização da CRC, tendo como contrapartida o acesso ao Goiás Biométrico, pode auxiliar na redução da probabilidade de emissão da carteira de identidade ideologicamente falsa, como parte da gestão de riscos, potencializando ainda, a quantidade de registros civis verificados, reduzindo o tempo de verificação desses documentos e torna imprescindível a elaboração de um modelo adequado de tratamento e compartilhamento de dados e ferramentas de fiscalização.

Palavras-chave: Direitos humanos; Carteira de Identidade; CRC; Gestão de Riscos.

Resumen: La cédula de identidad es un documento esencial para el ejercicio de la ciudadanía y la Superintendencia de Identificación Humana de la Policía Civil del estado de Goiás, como órgano responsable de la emisión de este documento, debe implementar una gestión de riesgos para reducir la posibilidad de emisión de documentos ideológicamente falsos. En este sentido, el acceso al Centro de Información del Registro Civil de las Personas Físicas - CRC puede ayudar a verificar y confirmar los registros civiles. Para ello, es necesario firmar un acuerdo de cooperación entre la Secretaría de Seguridad Pública del Estado de Goiás – SSP/GO y el Operador Nacional del Registro Civil de las Personas Físicas – ON-RCPN (gestor del CRC). En esta investigación cualitativa-cuantitativa, aplicada, exploratoria y bibliográfica se utilizó el método deductivo. En conclusión, cabe señalar que la firma de un acuerdo de cooperación entre la Secretaría de Seguridad Pública del Estado de Goiás (SSP/GO) y el Operador Nacional del Registro Civil de las Personas Naturales (ON-RCPN) para el uso del CRC, a cambio del acceso al Goiás Biométrico, puede ayudar a reducir la

* Papiloscolista Policial da Polícia Civil do Estado de Goiás. Especializanda em Altos Estudos em Segurança Pública (SSP-GO/UEG). E-mail: tamiresnascimentto@gmail.com.

** MBA em Administração Pública, com ênfase em Planejamento Estratégico, FGV. Papiloscolista Policial da Polícia Civil do Estado de Goiás. E-mail: jgm.pap@gmail.com.

probabilidad de que se expidan documentos de identidad ideológicamente falsos, como parte de la gestión de riesgos, al tiempo que aumenta el número de registros civiles verificados, reduce el tiempo necesario para verificar estos documentos y hace imprescindible la elaboración de un modelo adecuado para procesar y compartir datos e instrumentos de inspección.

Palabras clave: Derechos humanos; Cédula de identidad; CRC; Gestión de Riesgos.

1 INTRODUÇÃO

A carteira de identidade é um documento de identificação civil da pessoa natural, com validade em todo território nacional, expedido para brasileiros (natos ou naturalizados) e portugueses em igualdade de direitos e deveres (nos termos do Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1992), cujo único documento exigido para sua expedição é a certidão de nascimento ou casamento, nos termos da Lei nº 7.116 de 29 de agosto de 1983:

Art. 2º - Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

[...]

Art. 6º - A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

A Superintendência de Identificação Humana, órgão vinculado à Polícia Civil do Estado de Goiás, que por sua vez é subordinada à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás – SSP/GO, é o órgão público oficial responsável pela emissão da carteira de identidade nessa unidade federativa (art. 1º da Lei nº 7.116/1983) e utiliza um sistema informatizado de impressões digitais (AFIS – SIH/PCGO), software do sistema Goiás Biométrico, para emissão desse documento. Portanto, deve desenvolver processos de gestão de riscos para garantir a autenticidade desse documento, evitando a emissão de documentos materialmente verdadeiros e ideologicamente falsos.

Gestão de Riscos, de acordo com a ISO 31000/2018, é o conjunto de “atividades coordenadas para dirigir e controlar uma organização no que se refere a riscos” (Associação Brasileira de Normas Técnicas, 2018, p. 1); é uma abordagem que privilegia o alcance de resultados, pois “ao buscar o gerenciamento dos riscos por meio de controles internos adequados, proporcionais aos riscos, o efeito será maior segurança de que os resultados serão atingidos” (Sousa; Santos, 2019, p. 35).

No que tange a emissão de carteira de identidade, comprovar a autenticidade do registro civil apresentado pelo requerente é essencial, considerando especialmente que nem todas as certidões apresentadas possuem selo eletrônico de fiscalização, a utilização da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC, organizada e mantida pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON-RCPN, nos termos do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, é fundamental para a mitigação de riscos.

A utilização da CRC para verificação de documentos apresentados no requerimento da carteira de identidade, com indícios de falsidade ou sem selo eletrônico de fiscalização, ou ainda utilizados por pessoas com divergência biométrica e/ou biográfica no sistema Goiás Biométrico, é importante instrumento para garantir a autenticidade desse documento de identificação civil. Essa operação tem impacto na gestão de riscos da carteira de identidade, e é possível mediante a celebração de termo de cooperação de acesso mútuo ao sistema Goiás Biométrico e a CRC, considerando a legislação em vigor e as possíveis maneiras de conexão a esses bancos de dados?

Portanto, analisar se o acesso à Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC pela Superintendência de Identificação Humana auxilia na gestão de riscos na emissão da carteira de identidade ao mitigar riscos de emissão de documentos ideologicamente falsos é necessário.

Além disso, delinear possíveis formas de acesso com a celebração de um termo de cooperação entre a SSP/GO e o ON-RCPN para acesso à CRC, que terá como contrapartida o acesso ao sistema Goiás Biométrico, é imperativo para descobrir qual o impacto na gestão de riscos, como se dará o tratamento e compartilhamento de dados e formas de garantir auditorias e o controle de acesso a esses bancos de dados.

Assim, tem-se como objetivo principal discutir como o acesso à CRC pela Superintendência de Identificação auxilia na gestão de riscos na emissão da carteira de identidade e colaborar para a viabilização do acesso a esse sistema de informações, por meio da celebração de um termo de cooperação entre a SSP/GO e o ON-RCPN para acesso à CRC, que terá como contrapartida o acesso ao sistema Goiás Biométrico, e sugerir ferramentas para implantação desse termo de cooperação e fiscalização do uso adequado dos dados compartilhados.

Como objetivos específicos busca-se discutir sobre a importância da carteira de identidade; examinar a gestão de riscos; apresentar a Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC e o compartilhamento de dados, analisando a legislação correlata.

Para construção desse trabalho utilizar-se-á, precipuamente, o método dedutivo, apresentando-se aspectos sobre a carteira de identidade, gestão de riscos e a CRC, para discutir a celebração de termo de cooperação entre SSP/GO e o ON-RCPN, tratando-se de uma pesquisa: quali-quantitativa, pois se analisará a gestão de riscos na emissão da carteira de identidade; aplicada, tendo em vista que o presente trabalho tem por objeto a discussão de tema relevante dentro de uma das funções da Polícia Civil, a identificação civil; e exploratória, pois trata de tema relevante, mas com discussão circunscrita. Utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica em artigos científicos e obras sobre os temas discutidos nesse trabalho.

Na revisão de literatura analisar-se-á os temas relacionados aos objetivos específicos, seguido pela explicitação da metodologia utilizada, do resultado e discussões do trabalho, bem como as considerações finais.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 A Carteira de Identidade

A identidade é direito humano, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 6º: “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”. Assim, ter acesso ao registro civil, que como bem observado por Lehmkuhl e Silva (2016) é o primeiro e último documento do cidadão, e a documentação básica, é essencial para que a pessoa seja individualizada. Essa individualização está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal), afinal, só quando percebida pelo Estado como ser único a pessoa consegue exercer seus direitos e deveres civis, políticos, econômicos e sociais. Portanto, o conceito de identidade está intimamente ligado ao conceito de dignidade da pessoa humana (Garcia, 2009, p. 16).

A Lei nº 7.116 de 29 de agosto de 1983, garantiu que as carteiras de identidades emitidas pelos estados da federação tivessem validade nacional e padronizou os dados contidos nesse documento (Kanashiro, 2011, p. 33), além de exigir para a expedição do documento unicamente da certidão de nascimento ou de casamento.

Contudo, antes da edição do Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 7.116 de 29 de agosto de 1983, era possível que uma mesma pessoa possuísse até 27 (vinte e sete) carteiras de identidade, já que os estados e o Distrito Federal

emitiam sua carteira de identidade, e cada um gerava seu próprio número de registro geral – RG (Oliveira Neto, 2019).

O Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022 estabelece que:

Art. 2º A Carteira de Identidade tem fé pública, validade em todo o território nacional e constitui documento de identidade válido para todos os fins legais.

Parágrafo único. A Carteira de Identidade é única em âmbito nacional e a sua expedição em ente federativo distinto do local de expedição da primeira via será considerada como segunda via do documento.

Art. 3º A Carteira de Identidade adota o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como registro geral nacional [...].

Portanto, agora existe uma Carteira de Identidade Nacional, que tem o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF, como registro geral nacional, o que representa um avanço e um passo importante para integração dos bancos de dados biométricos e biográficos, contribuindo para prevenção de fraudes (Pessoa Júnior, 2024).

Para que ocorra a expedição da carteira de identidade, o interessado deve realizar agendamento online e comparecer na data designada a um posto de atendimento, portando certidão de nascimento ou de casamento, para que sejam realizados os procedimentos de cadastro e coleta de biometria: fotografia, assinatura e impressões digitais. O AFIS permite o escaneamento das impressões digitais, armazenamento de dados e verifica a correspondência entre as informações inseridas e outros dados e impressões digitais armazenada no banco de dados (Kanashiro, 2011, p. 26) do sistema Goiás Biométrico.

Portanto, as novas tecnologias contribuem para o processo de produção de carteiras de identidade e promovem agilidade e praticidade no atendimento da população (Silva; Silva, 2018).

2.2 Gestão de Riscos

A Superintendência de Identificação Humana, órgão vinculado à Polícia Civil e responsável em Goiás pela emissão da Carteira de Identidade Nacional, deve adotar medidas necessárias para garantir a autenticidade da carteira de identidade, evitando a emissão de documentos materialmente verdadeiros e ideologicamente falsos.

Souza e Santos (2019, p. 25), afirmam que riscos são “eventos incertos ocorridos na prática da operação das organizações e que impactam seus objetivos, e não qualquer coisa que pode ocorrer ou dar errado”. Ávila (2016) por sua vez, conceitua riscos como “a

probabilidade (chance) do indesejado acontecer ou de um evento adverso ao esperado se realizar”. Já Vieira e Barreto (2019, p. 98) conceituam risco como “o efeito que a incerteza tem sobre os objetivos da organização”.

Os riscos devem ser gerenciados de modo a diminuir a probabilidade de que determinada consequência aconteça (Silva Junior *et al.*, 2023), sendo a gestão de riscos “um conjunto de atividades coordenadas para identificar, analisar, avaliar, tratar e monitorar riscos” (Vieira; Barreto, 2019, p. 97) ou a antecipação aos riscos, com a adoção de “medidas conscientes que mantenham ou reduzam a probabilidade ou o impacto dos eventos nos objetivos” (Souza; Santos, 2019, p. 34).

Segundo Ulrich Beck (2011, p. 275) as fontes do perigo não são mais o desconhecimento e sim o conhecimento, não mais o que o ser humano não pode controlar e sim o sistema de decisões e correções objetivas estabelecidas com a era industrial. Ou seja, a gestão de riscos é inerente à globalização, à pós-modernidade.

Nesse sentido, a gestão de riscos é fundamental e dever constitucional do Estado pois tem como finalidade garantir que o poder público atue com respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, prestando um serviço público de qualidade e garantindo a boa governança pública (Souza; Santos, 2019, p. 19), considerando que é dever do Estado, na prestação de serviços públicos gerar, preservar e entregar valor público em benefício da sociedade (Vieira; Barreto, 2019, p. 110).

Deve-se considerar ainda que, no setor público, gestão de riscos tem como principal preocupação o bem público, ou seja, os riscos sempre devem ser gerenciados de maneira a ter como programa central o interesse público (Ávila, 2016). O Decreto nº 9.406, de 18 de fevereiro de 2019, demonstra o compromisso do estado de Goiás na implantação de um modelo de gestão em Compliance e traz como um de seus eixos de programa a gestão de riscos.

Considerando que a Carteira de Identidade Nacional tem fé pública, a gestão de riscos deve atuar de modo a diminuir a probabilidade de emissão de documentos ideologicamente falsos, feitos com base na apresentação, durante o processo de requerimento de Carteira De Identidade Nacional, de certidão de nascimento ou de casamento falsas ou adulteradas.

2.3 A Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC e o compartilhamento de dados pessoais.

A Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC foi criada pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir do Provimento nº 38, de 25 de julho de 2014, posteriormente revogado pelo Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015, e atualmente regido pelo Provimento nº 146, de 30 de agosto de 2023, com o objetivo de interligar os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados, considerando que a interligação entre os Cartórios de Registro Civil, o Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública atende ao interesse público, e pode contribuir com a racionalidade, a economicidade e a desburocratização da prestação de serviço.

A CRC é organizada e mantida pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON-RCPN, nos termos do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Atualmente, a Superintendência de Identificação Humana, através da Seção de Análise Cadastral, faz a verificação de certidões de nascimento e casamento com indícios de falsidade e de certidões de cadastros em divergência biométrica e/ou biográfica. Contudo, a verificação de registro civil ocorre com a oficialização dos cartórios de registro civil via e-mail e/ou malote digital, e existem estados, como o Maranhão e Tocantins, que não possuem previsão na legislação local de isenção de emolumentos para emissão de certidão para órgãos públicos de outros estados da federação, o que dificulta a verificação de autenticidade desse documento e faz com que o prazo de entrega da carteira de identidade seja dilatado consideravelmente.

Segundo Buckland, 1991 *apud* Lehmkuhl; Silva (2023) “a informação é tida como aquela que reduz a incerteza, gerando conhecimento, inteligência”. Portanto, com o advento da globalização a informação constitui um importante elemento às organizações (Lehmkuhl; Silva, 2018), e na administração pública não seria diferente: a comunicação entre os bancos de dados das diferentes esferas é fundamental para prestação de serviços públicos, desenvolvimento e aplicação de políticas públicas, além de proporcionar à prestação de serviços adequada ao cidadão, com superação de barreiras institucionais entre órgãos da própria administração pública (Carvalho, 2018, p. 20).

No Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Justiça há previsão do compartilhamento de dados:

Art. 101. O compartilhamento de dados com centrais de serviços eletrônicos compartilhados é compatível com a proteção de dados pessoais, devendo as centrais observar a adequação, necessidade e persecução da finalidade dos dados a serem

compartilhados, bem como a maior eficiência e conveniência dos serviços registrares ou notariais ao cidadão.

Parágrafo único. Deverá ser dada preferência e envidados esforços no sentido de adotar a modalidade de descentralização das bases de dados entre a central de serviços eletrônicos compartilhados e as serventias, por meio do acesso pelas centrais às informações necessárias para a finalidade perseguida, evitando-se a transferência de bases de dados, a não ser quando necessária para atingir a finalidade das centrais ou quando o volume de requisições ou outro aspecto técnico prejudicar a eficiência da prestação do serviço.

Art. 102. O compartilhamento de dados com órgãos públicos pressupõe lei ou ato normativo do órgão solicitante, ou convênio ou outro instrumento formal com objeto compatível com as atribuições e competências legais da atividade notarial e registral.

§ 1.º O compartilhamento deverá ser oferecido na modalidade de fornecimento de acesso a informações específicas adequadas, necessárias e proporcionais ao atendimento das finalidades presentes na política pública perseguida pelo órgão, observando-se os protocolos de segurança da informação e evitando-se a transferência de bancos de dados, a não ser quando estritamente necessária para a persecução do interesse público.

Portanto, é possível o compartilhamento de dados, desde que utilizado instrumento formal adequado e o interesse seja legítimo. De acordo com o Decreto nº 10.248, de 31 de março de 2023, o convênio se distingue do termo de cooperação, basicamente pela existência de transferência de recursos financeiros naquele. Assim, o termo de cooperação se mostra o instrumento adequado a ser firmado entre Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás – SSP/GO e o Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON-RCPN, sendo, nos termos do Decreto nº 10.248, de 31 de março de 2023:

Art. 2º [...]

VII – termo de cooperação: instrumento que formaliza ajuste sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipes, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual e, do outro, órgão ou entidade de qualquer ente federativo ou pessoa jurídica não caracterizável como organização da sociedade civil, para a execução de programas de trabalho, projeto ou atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, no regime de mútua cooperação; [...]

Com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o sistema normativo brasileiro passou a integrar um conjunto de países que adotaram medidas legais de segurança digital (Sarlet; Ruaro, 2021) ao trazer balizas para o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º).

O Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, dedicou o título VI a normatizar a proteção de dados pessoais, citando expressamente o atendimento e adequação à LGPD. Portanto, o termo de cooperação deve ter especial atenção no tratamento adequado dos dados pessoais compartilhados.

Como bem destaca Pagliusi e Santos (2022), os serviços extrajudiciais, exercidos pelos cartórios, devem observar a LGPD no tratamento de dados pessoais, mas esse tratamento de dados deve estar em harmonia com o dever legal de comunicação dos cartórios com o poder público, que utiliza essas informações, por exemplo, para a formulação, desenvolvimento e efetivação de políticas públicas e em atividades investigativas.

Além disso, a Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e a Lei nº 14.382 de 27 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), trazem entre seus dispositivos a previsão de integração ou compartilhamento de dados com o Poder executivo:

Lei nº 6.015/1973 – Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado.

[...]

§ 6º Os órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário detentores de bases biométricas poderão franquear ao oficial de registro civil de pessoas naturais acesso às bases para fins de conferência por ocasião do registro tardio de nascimento.

Lei nº 14.382/2022 – Art. 9º. Para verificação da identidade dos usuários dos registros públicos, as bases de dados de identificação civil, inclusive de identificação biométrica, dos institutos de identificação civil, das bases cadastrais da União, inclusive do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Justiça Eleitoral, poderão ser acessadas, a critério dos responsáveis pelas referidas bases de dados, desde que previamente pactuado, por tabeliães e oficiais dos registros públicos, observado o disposto nas Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 13.444, de 11 de maio de 2017.

Considerando que a tecnologia da informação está em constante evolução, o que gera realidades tecnológicas diferentes entre os órgãos e/ou empresas, o que pode ser um obstáculo para a integração de seus serviços (Vigo *et al.*, 2014), foram desenvolvidas soluções para comunicação entre sistemas que não implicam transferência de dados, como o Web Service, que é “uma solução utilizada para suprir a necessidade de integração entre diferentes sistemas e permitir a comunicação entre aplicativos distintos” (Vigo *et al.*, 2014). Os Web Services permitem que aplicações se comuniquem umas com as outras através da internet (Vigo *et al.*, 2014). Portanto, o acesso à CRC e ao sistema Goiás Biométrico, pode ser feitos via Web Service.

Contudo, faz-se necessária a normatização de como se dará o acesso compartilhado de sistemas, com foco em melhorias de auditoria de acesso, identificação de usuários e das informações acessadas para cumprimento da LGPD e para garantir que apenas usuários legítimos tenham acesso a esses bancos de dados, de modo que todas as operações sejam rigorosamente monitoradas e verificadas (Silva *et al.*, 2023).

3 METODOLOGIA

Para construção desse trabalho utilizou-se, precipuamente, o método dedutivo, apresentando-se aspectos sobre a carteira de identidade, gestão de riscos e a Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC, para discutir a celebração de termo de cooperação entre Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás – SSP/GO e o Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON-RCPN.

Nesse sentido, trata-se de uma pesquisa quali-quantitativa, pois se analisa a gestão de riscos na emissão da carteira de identidade: como a mitigação de riscos é feita atualmente e se o acesso direto à CRC pela Superintendência de Identificação Humana da Polícia Civil do Estado de Goiás pode impactar nos riscos envolvidos na emissão de carteira de identidade.

Trata-se de pesquisa aplicada pois o presente trabalho tem por objeto a discussão de tema relevante dentro de uma das funções da Polícia Civil, a identificação civil e, portanto, tem o propósito de contribuir com a gestão de riscos da emissão da carteira de identidade, implantação de um termo de cooperação entre SSP/GO e o ON-RCPN, com sugestões de desenvolvimento de ferramentas para o compartilhamento de dados e a fiscalização de uso desses dados, com a prestação de um serviço público adequado e em conformidade com a legislação vigente.

Considerando que esse trabalho trata de tema relevante, mas com discussão circunscrita, tem-se uma pesquisa exploratória, que de acordo com Gil (2002, p. 41) objetiva trazer conhecimento sobre o problema, para torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses, aprimorar ideias.

Assim, utiliza-se a pesquisa bibliográfica em artigos científicos e obras sobre os temas discutidos nesse trabalho: a importância da carteira de identidade como instrumento de cidadania; a relevância da gestão de riscos e compartilhamento de dados na administração pública; e a CRC.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Carteira de Identidade Nacional é importante instrumento de cidadania, possui validade em todo território nacional, tem como única exigência a apresentação de certidão de nascimento ou casamento, e tem como número de RG o CPF, o que representa uma desburocratização na identificação civil, corroborando com o que disse Kanashiro (2011) e Oliveira Neto (2019) e sinaliza para integração dos bancos de dados estaduais, como bem observado por Pessoa Júnior (2024).

Considerando a fé pública conferida a Carteira de Identidade Nacional, a Superintendência de Identificação Humana, órgão responsável por sua emissão no estado de Goiás, deve adotar medidas para minimizar o risco de emissão de documentos ideologicamente falsos. Nesse contexto, um dos riscos é a emissão de documento ideologicamente falso em razão da apresentação e não detecção de certidão de nascimento ou de casamento falsa para subsidiar o requerimento de Carteira de Identidade Nacional.

Considerando que atualmente a Superintendência de Identificação Humana, através da Seção de Análise Cadastral, faz a verificação de certidões de nascimento e casamento com indícios de falsidade e de certidões de cadastros em divergência biométrica e biográfica, por meio de oficialização dos cartórios de registro civil via e-mail e/ou malote digital, ou seja, de maneira manual e, por vezes, morosa, o que limita a quantidade de documentos consultados e dilata consideravelmente o prazo de entrega da carteira de identidade, o acesso direto a CRC pode ajudar na gestão de riscos na medida que permite que mais certidões sejam consultadas em um prazo menor de tempo, e permite uma maior eficiência no serviço público prestado, como preceitua Souza e Santos (2019) e Vieira e Barreto (2019). O sucesso na implementação do gerenciamento de risco converte-se em melhorias na qualidade dos serviços públicos (Ávila, 2016).

Considerando que um termo de cooperação prevê interesses recíprocos e cooperação mútua, é natural que o ON-RCPN, que é quem mantém e organiza a CRC, solicite acesso ao sistema Goiás Biométrico, tendo em vista que o artigo 9º, da Lei nº 14.382 de 27 de junho de 2022 e artigo 46, §6º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, orientam que pode haver o acesso compartilhado de dados por órgãos e entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, em especial, o compartilhamento de bases biométricas com as serventias de registro civil de pessoas naturais para verificação da identidade dos usuários dos registros públicos e conferência por ocasião do registro tardio de nascimento.

Os recursos de fiscalização de acesso ao sistema Goiás Biométrico devem ser aprimorados, considerando que atualmente não é possível determinar, no referido sistema, qual cadastro o usuário acessou, sendo apontado unicamente que houve uma consulta. Consultas nominais não são indicadas no histórico de consulta se o usuário não abrir todo cadastro da pessoa consultada. Considerando os riscos inerentes ao termo de cooperação entre SSP/GO e ON-RCPN: uso indevido das consultas, má administração de credenciais e consultas excessivas por usuários, o sistema Goiás Biométrico deve registrar todas as consultas, incluindo data, hora, usuário e informações consultadas, permitindo auditorias, investigações e a responsabilização pelo uso indevido de dados. O monitoramento contínuo, além de mitigar esses riscos, também permite a identificação de padrões suspeitos, auxiliando na detecção de acessos incomuns ou abusivos.

O compartilhamento de dados da CRC e do Goiás Biométrico via Web Service com a celebração de um termo de cooperação entre SSP/GO e ON-RCPN é profícuo, técnica e juridicamente possível, e combate a morosidade no processo de solicitação de bases de dados e concessão de acesso, o que deve sempre ser buscado pela Administração Pública segundo Carvalho (2018, p. 26).

As consultas via Web Service não implicam na transferência massiva de dados entre a CRC e o sistema Goiás Biométrico pois seria mantida a responsabilidade pela manutenção de cada banco de dados aos seus detentores, ON-RPCP e SSP/GO, respectivamente, além de se manter em conformidade a legislação brasileira, especialmente a LGPD, visto que uso desta solução tecnológica minimiza a exposição de dados, já que apenas as informações necessárias para cada consulta são retornadas. O acesso via Web Service deve ser protegido por mecanismos de autenticação e autorização, garantindo a identificação precisa do usuário e seu nível de acesso, evitando o acesso indevido e uso impróprio de informações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação da Carteira de Identidade Nacional, tendo o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF como número de registro geral – RG representa um avanço na desburocratização da identificação civil e facilita a integração da base de dados dos diversos órgãos públicos.

Considerando que a Carteira de Identidade Nacional tem fé pública em todo território nacional e que a gestão de riscos é parte integrante do processo de emissão desse documento e, sendo um dos riscos o uso de certidão de nascimento ou casamento falsa para subsidiar a

emissão desse documento de identificação, o acesso direto à Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC pela Superintendência de Identificação Humana é importante para mitigar o risco de expedição de Carteira de Identidade Nacional ideologicamente falsa, potencializando a quantidade de registros civis verificados, reduzindo o tempo de verificação desses documentos e pode diminuir o prazo de entrega da Carteira de Identidade Nacional de requerimentos com suspeita de fraude ou com incongruência de dados.

É possível a celebração de termo de cooperação entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás – SSP/GO e o Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON-RCPN para acesso mútuo à CRC e ao sistema Goiás Biométrico, o que pode ocorrer via Web Service, com observância à Lei Geral de Proteção de Dados. Contudo, o acesso a dados sensíveis, como os dados biométricos contidos no Goiás Biométrico, deve ser tratado com especial atenção, e as ferramentas de fiscalização desse sistema devem ser aprimoradas de modo a permitir auditorias e responsabilização por acessos indevidos.

REFERÊNCIAS

ABNT. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 31000: Gestão de Riscos – Diretrizes**. Rio de Janeiro, 2017.

ÁVILA, Marta Dulcélia Gurgel. Gestão de Risco no Setor Público. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, v. 12, n. 2, p. 179-198, 2016. DOI 10.32586/rcda.v12i2.110. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/110>. Acesso em 15 set. 2024.

BECK, Ulrich. **Sociedade de riscos: rumo a uma outra modernidade**. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972**. Promulga a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses. Brasília, DF: Presidência da República, 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70391.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022**. Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil. Brasília, DF: Presidência da República,

2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10977.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.** Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7116.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.116%2C%20DE%2029%20DE%20AGO%20DE%201983.&text=Assegura%20validade%20nacional%20%C3%A0s%20Carteiras,expedi%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 set 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em 15 nov. 2024.

CARVALHO, Sérgio Tadeu Neiva, Compartilhamento de dados entre órgãos e entidades da Administração Pública. In: SACCARO JUNIOR, Nilo Luiz; ROCHA, Wilsimara Maciel; MATION, Lucas Ferreira (Org.). **CMAF 2016 A 2018: estudos e propostas do Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais.** Rio de Janeiro: IPEA, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8796>. Acesso em: 12 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 38, de 25 de julho de 2014.** Dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC. Brasília, DF: CNJ, 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2048>. Acesso em: 24 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015.** Revoga o Provimento 38 de 25/07/2014 e dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2509>. Acesso em: 24 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços

notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 24 ago. 2024.

GARCIA, Iberê Anselmo. **A segurança na identificação: a biometria da íris e da retina**. 2009. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. DOI 10.11606/D.2.2009.tde-24062010-084048. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24062010-084048/publico/Ibere_Anselmo_Garcia_Dissertacao.pdf. Acesso em: 24 ago. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOIÁS. **Decreto nº 9.406, de 18 de fevereiro de 2019**. Institui o Programa de Compliance Público no Poder Executivo do Estado de Goiás e dá outras providências. Governo de Goiás, 2019. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/71608/decreto-9406. Acesso em: 24 ago. 2024.

GOIÁS. **Decreto nº 10.248, de 31 de março de 2023**. Estabelece normas que regulamentam a celebração, a execução, o acompanhamento e a fiscalização dos convênios e dos termos de cooperação firmados no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás. Governo de Goiás, 2023. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/106878/decreto-10248. Acesso em: 06 nov. 2024.

KANASHIRO, Marta Mourão. **Biometria no Brasil e o registro de identidade civil: novos rumos para a identificação**. 2011. 115 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. DOI 10.11606/T.8.2011.tde-23042012-120515. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-23042012-120515/publico/2011_MartaMouraoKanashiro_VOrig.pdf. Acesso em: 06 nov. 2024.

LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. O Sistema Nacional De Informações De Registro Civil (SIRC) e o acesso à informação. **Revista Analisando em Ciência da Informação**, João Pessoa, v. 4, p. 197-217, 2016. Disponível em: http://arquivologiauepb.com.br/racin/edicoes/v4_nesp/racin_v4_nesp_artigo_0197-0217.pdf. Acesso em: 08 set. 2024.

LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais frente ao acesso à informação. **Informação & Informação**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 259-283, 2018. Disponível em: <http://www.arquivistica.fci.unb.br/wp-content/uploads/tainacan-items/476350/821592/32130-161423-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 set. 2024.

LEHMKUHL, Camila Schwinden; SILVA, Eva Cristina Leite da. A Organização do Conhecimento e da Informação: aspectos conceituais e sua aplicação nas funções arquivísticas. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 29, p. 125811, 2023. DOI 10.19132/1808-5245.29.125811. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/125811>. Acesso em: 08 set. 2024.

OLIVEIRA NETO, Osvaldo Sotério de. A importância da carteira de identidade única e do sistema AFIS para a realidade brasileira. **Qualia: a ciência em movimento**, v.5, n.1, p. 97-

120, Jan./Jun. 2019. Disponível em:

<https://unifan.edu.br/revistas/index.php/RevistaICSA/article/view/446>. Acesso em: 18 set. 2024.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Resolução 217 A III. Paris, 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 set 2024.

PAGLIUSI, Ivy Helene Lima ; SANTOS, Katia Borges dos. A aplicação da LGPD às serventias extrajudiciais. **Revista Brasileira de Desenvolvimento**, v. 12, p. 76874-76891, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n12-009. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/54931>. Acesso em: 15 nov. 2024.

PESSOA JUNIOR, Marcelo Antonio, A Nova Carteira de Identidade Nacional (CIN) e sua contribuição para investigação e prevenção de crimes. In: OLIVEIRA, Danilo Fabiano de Carvalho e; SIELSKIS, Jaqueline Camargo Machado de Queiroz (Org.). **Segurança Pública e Investigação Criminal**. Rio Verde/GO: Ed. UniRV, 2024.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A Proteção de Dados Sensíveis no Sistema Normativo Brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L. 13.709/2018. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 26, n. 2, p. 81-106, 2021. DOI 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i22172. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SILVA, Dieici Ferreira; SILVA, Carlos Rodrigues da. Inovações Tecnológicas: Um Estudo do Processo de Produção de Carteira de Identidade de Paranaíba-MS. **Revista Eletrônica Gestão e Serviços**, v.9, n.2, p. 2413-2431, Jul./Dez. 2018. DOI

10.15603/2177-7284/regs.v9n2p2413-2431. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/330793604_INOVACOES_TECNOLOGICAS_UM_ESTUDO_DO_PROCESSO_DE_PRODUCAO_DE_CARTEIRA_DE_IDENTIDADE_DE_PARANAIBA-MSde_carteira_de_identidade_de_Paranaiba-MS. Acesso em: 10 nov. 2024.

SILVA, Felipe Silencio. *et al.* Modelos de Controle de Acesso em Bancos de Dados na nuvem: uma Análise Comparativa. **Revista EduFatec: educação, tecnologia e gestão**, Franca, v.2, n.6, p. 110-124, Ago./Dez. 2023. Disponível em:

<https://revistaedufatec.fatecfranca.edu.br/wp-content/uploads/2024/04/edufatec-n06v2a07.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SILVA JUNIOR, Garcitylzo do Lago. *et al.* Gestão de risco no setor público. **Revista De Gestão E Secretariado**, v. 14, n.6, p. 9232-9245, 2023. DOI 10.7769/gesec.v14i6.2297.

Disponível em: <https://doi.org/10.7769/gesec.v14i6.2297>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SOUZA, Kleberon Roberto de; SANTOS, Franklin Brasil. **Como combater o desperdício no setor público**: gestão de riscos na prática. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

VIEIRA, James Batista; BARRETO, Rodrigo Tavares de Souza. **Governança, gestão de riscos e integridade**. Brasília: Enap, 2019.

VIGO, Leonardo Parra. *et al.* Web Services: Integração e Padronização de Serviços. **RETEC – Revista de Tecnologias**, Ourinhos, v. 7, p. 36-57, 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/Sueli/Downloads/valbaccili,+78-256-2-RV%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Sueli/Downloads/valbaccili,+78-256-2-RV%20(2).pdf). Acesso em: 15 nov. 2024.